CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS
FLS: 01
ASS.

PROJETO DE LEI Nº 21 /2023

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de alinhamento de cabos e fiação aérea e remoção dos excedentes e sem uso, instalados por pessoa jurídica que opere ou utilize rede aérea no Município de Sarzedo/Mg e dá outras providências."

O povo do Município de Sarzedo, por seus representantes legais, aprovou e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° Esta Lei regulamenta a utilização dos postes para cabeamento e distribuição de energia e telecomunicações, no Município de Sarzedo/MG.

Art. 2° A concessão, permissão ou autorização de serviço de distribuição de energia elétrica ou de serviço de telecomunicações não isenta a prestadora do atendimento as normas de engenharia, as leis municipais e outras exigências legais pertinentes a construção civil e a instalações de cabos e equipamentos em logradouros públicos.

Parágrafo único - Caberá a prestadora, quando da instalação observar as posturas municipais e outras exigências legais pertinentes, quanto a edificações, torres e antenas, bem como a instalação de linhas físicas em logradouros públicos.

Art. 3° - Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Infraestrutura: São as servidões administrativas, dutos, condutos, postes e torres, de propriedade, utilizados ou controlados direta ou indiretamente, pelos agentes que exploram os serviços públicos de energia elétrica, os serviços de telecomunicações de interesse coletivo, bem como cabos metálicos, coaxiais e fibras ópticas não ativados.

II - Detentor: agente que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura;

III - Ocupante: agente detentor de concessão, autorização ou permissão para explorar serviços públicos, de interesse coletivo ou restrito, que utiliza a infraestrutura de detentor mediante contrato celebrado entres as partes, e

IV - Ponto de fixação: ponto de instalação do suporte de sustentação mecânica de cabo do ocupante dentro da faixa de ocupação destinada ao compartilhamento, no poste do detentor.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
Recebemos dia: 10 / 04 /2023
Hora: 15 : 08
Sílvia Eloiza S. Mendes

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS
FLS: 02

Art. 4° - Ficam os detentores e ocupantes de concessão, permissão ou autorização de serviço de distribuição de energia elétrica ou de serviços de telecomunicações obrigados a:

I - Identificar os cabos existentes, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), a contar da data da publicação desta Lei;

II - Realizar o alinhamento dos fios nos postes e a retirada dos fios e equipamentos excedentes ou sem utilização, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, ressalvados os casos de emergência, em que as providencias previstas neste inciso deverão ser realizadas no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a partir da constatação do risco ou do recebimento de notificação do órgão competente;

III - Fazer a manutenção, conservação, remoção, substituição de postes, de concreto ou de madeira, que se encontram em estado precário, tortos, inclinados ou em desuso.

Parágrafo único - Os gastos incorridos no cumprimento deste artigo não gerarão qualquer ônus para a Administração Pública Municipal.

Art. 5° - As empresas estatais, concessionarias ou permissionárias de serviços públicos e prestadoras de serviços que operam com cabeamento no Município de Sarzedo/MG ficam obrigadas a realizar manutenção, conservação, remoção e substituição de postes de concreto ou madeira, que se encontrarem em estado precário, tortos, inclinados ou em desuso, sem qualquer ônus para a Prefeitura da Cidade de Sarzedo/MG ou para os consumidores.

§ 1°- Em caso de substituição de poste, fica a empresa responsável obrigada a notificar as demais empresas que utilizam o poste como suporte de seu cabeamento, a fim de que possam realizar o realimento dos cabos e demais equipamentos ou a retirada dos cabos e demais equipamentos inutilizados.

§ 2°- A notificação de que trata o parágrafo anterior deverá ocorrer com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data prevista para a substituição dos postes.

§ 3° - No caso de substituição de poste motivada por situação de emergência caracterizada pela situação de risco a saúde e a segurança de terceiros e de instalações, a empresa responsável fica obrigada a notificar imediatamente as demais empresas que utilizam o poste como suporte de seu cabeamento, a fim de eliminarem os riscos.

§ 4°- Havendo substituição de poste, as empresas notificadas tem o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para regularizar a situação de seus cabos e demais equipamentos.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS
FLS: 03
ASS.

Art. 6° A ocupação do poste deverá ser feita de forma ordenada e uniforme, de modo que a instalação de um ocupante não utilize pontos de fixação e nem invada a área destinada a outros, bem como o espaço de uso exclusivo da iluminação publica, assim como não serão permitidos cabos e/ou fios enrolados em postes para futura utilização.

Art. 7° As distancias mínimas entre os condutores da rede de distribuição de energia elétrica não isolada e os da rede dos serviços de telecomunicações, nas condições mais desfavoráveis serão as seguintes:

I - Tensão mínima de até 1000 (mil) volts, 60 (sessenta) centímetros;

II - Tensão máxima acima de 1000 (mil) volts até 15.000 (quinze mil) volts, 150 centímetros, e

III - tensão máxima acima de 15.000 (quinze mil) volts até 35.000 (trinta e cinco mil) volts, 180 (cento e oitenta) centímetros.

Art. 8° As distancias mínimas entre o cabeamento aéreo e a base da via, nas condições mais desfavoráveis serão as seguintes:

I - Sobre locais acessíveis, exclusivamente, a pedestres: 3,0 m (três metros);

II - Sobre entradas de prédios e demais locais de uso restrito a veículos: 4,5 m (quatro metros e cinquenta centímetros);

III - Sobre locais onde haja trafego normal de pedestres, passagem particular de veículos e travessias sobre estradas particulares na área rural: 4,5 m (quatro metros e cinquenta centímetros);

IV - Sobre ruas e avenidas: 5,0 m (cinco metros), e

V - Sobre locais acessíveis a maquinas e equipamentos agrícolas na área rural: 6,0 m (seis metros).

Parágrafo único - Nos casos em que a altura do ponto de fixação não atenda às necessidades e não houver a possibilidade técnica de substituição do poste existente, deverá optar por instalações alterativas, como travessias subterrâneas, a fim de atender as condições de segurança da via.

Art. 9° - Não será permitido o cruzamento de cabos ou fios em diagonal sobre os entroncamentos de vias públicas, desde que mantida a distância mínima de acordo com as legislações vigentes.

Art. 10° - 0 compartilhamento da faixa de ocupação deve ser feito de forma ordenada e uniforme, de modo que a instalação de um ocupante não utilize pontos de fixação ou invada a área destinada a outros, bem como o espaço de uso exclusivo das redes de energia elétrica e de iluminação

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS
FLS: 04

pública, conforme dispõe a NBR-15214 - Rede de Distribuição de Energia Elétrica - Compartilhamento de Infraestrutura com Redes de Telecomunicação, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), e a GEB-270 - Compartilhamento de Postes de Rede Elétrica para Telecomunicações e Demais Ocupantes, ou outras normas técnicas que venham a substitui-las.

Art. 11º- As fiações devem ser identificadas e instaladas separadamente, com o nome do ocupante, salvo quando o desenvolvimento tecnológico permitir compartilhamento.

Parágrafo único -. A identificação da fiação deve ser feita a cada vão entres postes.

Art. 13º - Nas ruas arborizadas e perto de sacadas, os fios condutores de energia elétrica, telefônicos e demais ocupantes dos postes deverão ser estendidos a uma distância segura das arvores e sacadas, ou convenientemente isolados.

Art. 14º - As redes e equipamentos de telecomunicação devem possuir aterramentos e proteções, para que contatos acidentais dos condutores de energia elétrica não transfiram tensão para as instalações dos usuários.

Parágrafo único -. Os cabos de descida dos aterramentos devem ser protegidos com eletroduto de material resistente de forma a impedir quaisquer danos aos mesmos.

Art. 15º – A partir do registro da solicitação pelo cliente ou da notificação pela Prefeitura, os detentores e ocupantes terão os seguintes prazos:

I - de imediato para a desobstrução das vias e manutenção da segurança, e

II - até 30 (trinta) dias para adequação das instalações e equipamentos e remoção dos materiais em desuso.

Art. 16º - Sem prejuízo das demais sanções legais, o descumprimento de qualquer dispositivo desta Lei acarretara multa diária, no valor equivalente a 300 (trezentas) UPFS e, em caso de reincidência no mesmo local, a multa deverá ser aplicada em dobro.

§ 1° - Os valores das multas constantes nesta Lei serão corrigidos anualmente pelo índice utilizado para a atualização dos tributos municipais.

§ 2° - A receita arrecadada através da multa prevista no caput deste artigo será destinada às Creches conveniadas ao Município.

Art. 17º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS
FLS: 05
ASS.

GABINETE DO VEREADOR MARCOS ANTÔNIO DE ALMEIDA
vereadormarquinho@yahoo.com.br

Sarzedo, 10 de abril de 2023

MARCOS ANTÔNIO DE ALMEIDA

VEREADOR - PATRIOTAS

Vereadores apoiadores:

Gilberto José da Silva

Vereador – DEM

José Luiz de Santana

Vereador - REDE

GABINETE DO VEREADOR MARCOS ANTÔNIO DE ALMEIDA
vereadormarquinho@yahoo.com.br

JUSTIFICATIVA

Visando a melhora do regramento das posturas municipais, o presente projeto é de grande relevância para Sarzedo/MG, considerando que, além da evidente poluição visual das ruas da cidade, se sabe que muitos dos fios expostos são antigos e encontram-se sem utilização, sobrecarregando os postes que passam a servir como "estoques" de fiação e cabos excedentes. O acúmulo dessas fiações nos postes dificulta a manutenção e finda por colocar em risco a vida das pessoas, podendo causar acidentes. As empresas responsáveis pelos serviços de telecomunicações e de distribuição de energia elétrica fazem uso indiscriminado de vias e logradouros públicos para instalarem cabos e equipamentos necessários à prestação de seus serviços. Muitas vezes instalados de maneira desordenada. Esses dispositivos são abandonados quando perdem o uso, inexistindo legislação federal, estadual ou municipal que obrigue as empresas a realizarem a sua remoção.

O aspecto mais grave relacionado ao abandono desses arranjos é o comprometimento da segurança da população. Em muitos casos, cabeamentos sem utilização podem resultar em grave risco de toda espécie de "acidentes", sobretudo em caso de ruptura acidental.

É imprescindível a organização dos cabeamentos pelas concessionárias, pois a delegação do Poder Público carrega consigo o dever de responsabilidade. Nessa perspectiva, ao perceber a necessidade de se propor solução saneadora, tendo em vista situação que se perpetua em diversas cidades do Brasil, apresenta-se esta norma, com abrangência municipal, para obrigar a tomada de providência pelas concessionárias de serviço público.

Vale destacar também, como solução ao problema existente, que a remoção dos cabos soltos pode ser feita por empresa terceirizada em sistema de parceria com as concessionárias, permissionárias e autorizadas dos serviços de telecomunicações e de distribuição de energia elétrica em observância à logística reversa, a qual poderá recondicionar os cabos inservíveis para novas aplicações. Por outro prisma, sabe-se da competência material da União Federal para explorar, diretamente ou mediante concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações e energia elétrica (art. 21, incisos XI e XII, b, CF) e que a Lei 13.116/2015 "estabelece responsabilidade exclusiva das prestadoras de serviços de telecomunicação e distribuição de energia elétrica para a remoção da infraestrutura e equipamentos inservíveis, deixando claro que é a prestadora de serviços quem deverá arcar com os custos de remoção". Entretanto, verifica-se que a referida competência material não prejudica a constitucionalidade da proposição, afinal não se trata de Projeto de Lei que pretenda regular a exploração dos serviços de telecomunicação e energia elétrica, mas apenas e tão somente determinar a providência de retirada de cabeamento e equipamentos inservíveis dos logradouros públicos. De igual maneira, não prejudica a constitucionalidade da proposta a competência legislativa

privativa da União Federal para legislar sobre "energia" e "telecomunicações", nos termos do art. 22, IV, CF. Isso porque, uma vez mais, não se trata de proposição que pretenda inovar o marco legal incidente sobre a matéria geral "energia e telecomunicações", mas apenas tratar do aspecto de "interesse local" que diz respeito à segurança e higidez do ambiente urbano. Especificamente quanto aos serviços de telecomunicações, tem-se a seguinte disposição em Lei Federal 13.116/2015:

> *Art. 4º A aplicação das disposições desta Lei rege-se pelos seguintes pressupostos:*
>
> *I - O sistema nacional de telecomunicações compõe-se de bens e serviços de utilidade pública e de relevante interesse social;*
>
> *II - a regulamentação e a fiscalização de aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações é competência exclusiva da União, sendo vedado aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal impor condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados;*
>
> *III - (VETADO);*
>
> *IV - as prestadoras devem cumprir integralmente as disposições legais e regulamentares aplicáveis a sua atividade econômica, em especial as relativas à segurança dos usuários dos serviços, sendo passíveis de responsabilização civil e penal em caso de descumprimento;*
>
> *V - a otimização dos recursos proveniente do compartilhamento de infraestrutura deve ser revertida em investimentos, pelas prestadoras dos serviços, em sua ampliação e modernização, bem como no mapeamento e georreferenciamento das redes a fim de garantir ao poder público a devida informação acerca de sua localização, dimensão e capacidade disponível;*
>
> *VI - o uso racional dos recursos e a modernização tecnológica das redes e de sua infraestrutura de suporte, com vistas a reduzir o impacto ambiental, devem nortear permanentemente as decisões das prestadoras;*
>
> *VII - aos entes federados compete promover a conciliação entre as normas ambientais, de ordenamento territorial e de telecomunicações;*
>
> *VIII - a atuação dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal não deve comprometer as condições e os prazos impostos ou contratados*

pela União em relação a qualquer serviço de telecomunicações de interesse coletivo.

Por fim, a título exemplificativo, deve-se mencionar que os municípios de Recife/PR (Lei 18.488/2018), Salvador/BA (Lei 9.219/2017), Curitiba (Lei 15.705/2020), Garibaldi/RS (Lei 5.195/2019), Santos/SP (Lei 3.322/2016), entre outros, contam com legislações semelhantes à pretendida neste projeto, as quais, em alguns casos, têm exigências até mais amplas e rígidas.

Dessa maneira, entende-se que a proposição apenas suplementa a legislação federal em atendimento ao interesse local do cidadão de Belo Horizonte, motivo pelo qual não há que se falar em vício de constitucionalidade, na forma do artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal. Ademais, cabe ao município legislar sobre ordenação do solo e infraestrutura de serviços públicos urbanos, exercendo as atribuições definidas no art. 30 da CF/88. Outro precedente é o posicionamento disciplinado no Acórdão proferido em Medida Cautelar, cujo relatório foi aprovado por unanimidade nos termos do voto do relator:

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.739 DISTRITO FEDERAL

Relator Ministro Marco Aurélio Conforme os artigos 21, inciso XI, e 22, inciso VI, da Carta da República, compete à União legislar privativamente sobre telecomunicações e explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os respectivos serviços. 11.3O texto constitucional não impede a edição de legislação estadual ou municipal que — sem ter como objeto principal a prestação dos serviços de telecomunicações — acabe por produzir algum impacto na atividade desempenhada pelas concessionárias de serviço público federal. As leis estaduais concernentes ao ICMS, a incidir sobre a atividade de telecomunicação, e a legislação municipal atinente ao uso do solo, de crucial importância na colocação de antenas e formação de redes, chegam a afetar a execução dos serviços, mas não revelam inconstitucionalidade formal. (Inteiro teor da ADI 4.739-MC, voto do rel. min. Mamo Aurélio, julgamento em 7-2-2013, Plenário, DJE de 30-9-2013.)

Por fim, vale destacar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE n°878.911/RJ sob a sistemática de repercussão geral da matéria, firmou o entendimento de que "não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a

GABINETE DO VEREADOR MARCOS ANTÔNIO DE ALMEIDA
vereadormarquinho@yahoo.com.br

Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.". Enaltece-se o teor da ementa:

"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido." (Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 29/09/16)

MARCOS ANTÔNIO DE ALMEIDA

VEREADOR - PATRIOTAS

Vereadores apoiadores:

Gilberto José da Silva

Vereador – DEM

José Luiz de Santana

Vereador - REDE

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS
FLS: 10
ASS.



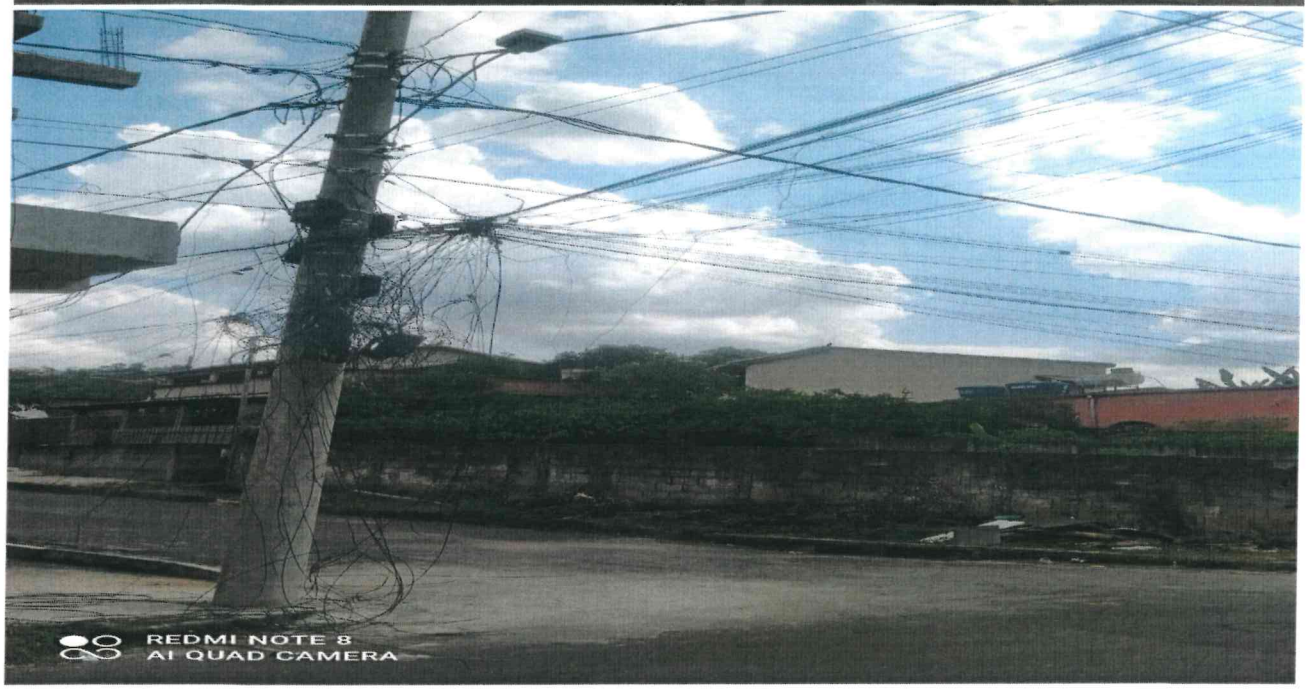

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS
FLS: 11
ASS.

GABINETE DO VEREADOR MARCOS ANTÔNIO DE ALMEIDA
vereadormarquinho@yahoo.com.br

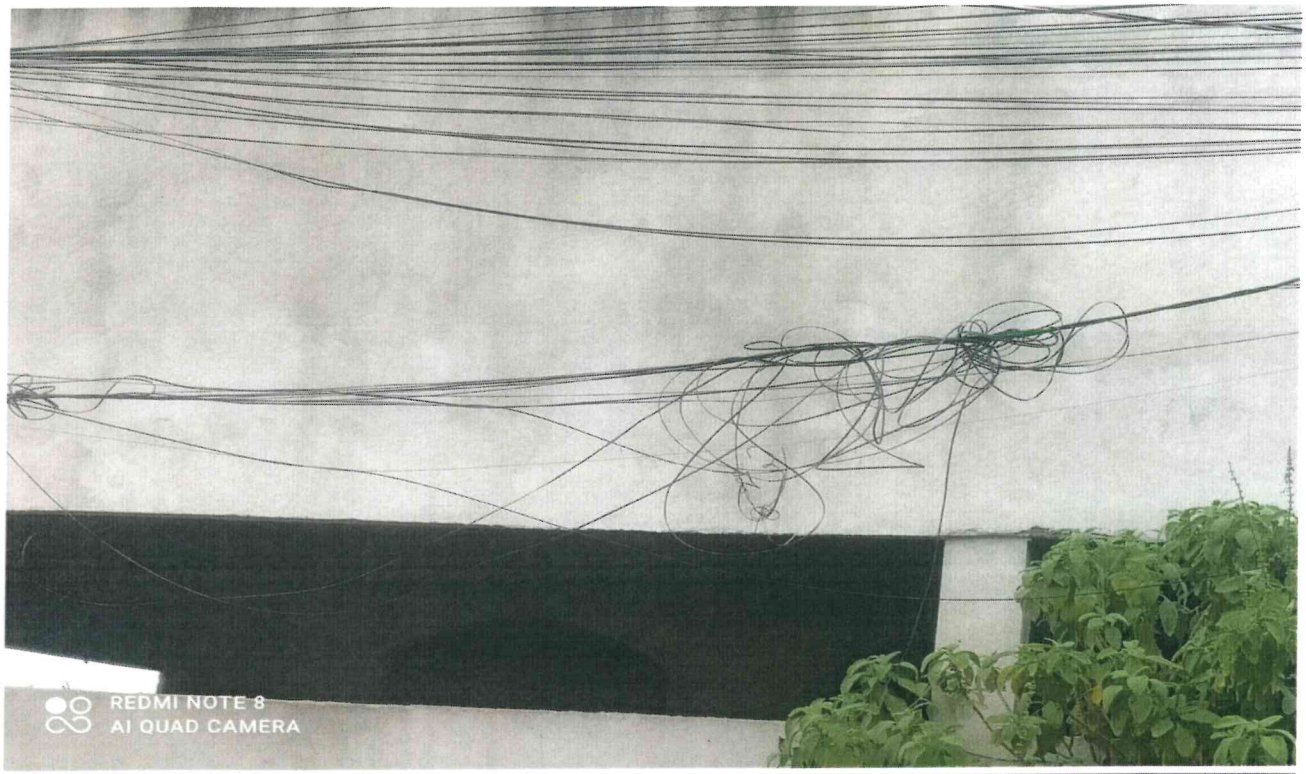



CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS
FLS: 12
ASS.

GABINETE DO VEREADOR MARCOS ANTÔNIO DE ALMEIDA
vereadormarquinho@yahoo.com.br

